

D.O. 03/MAR 1988 10

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO  
21/2/88

PROCESSO CEE Nº 0993/80

INTERESSADO: Colégio "Madre Iva"/Cotia

ASSUNTO: Reconsideração 2º Semestre - Indicação 417/87

RELATOR NA CENE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº 149/88 Aprovada em 24 / 02 / 88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração, tendo em vista o indeferimento do pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, a Instituição procurou demonstrar diversos equívocos no preenchimento de suas planilhas de custo, atribuindo outros valores às despesas, visando comprovar desta forma em deficit operacional de 38,74%.

Considerando-se que as planilhas do 1º semestre protocoladas em 15.10.87 são cópias xerox das projeções de despesas anteriormente, portanto suscetíveis de eventuais alterações ocorridas no período.

Considerando que se trata de uma instituição confessional, mantida por religiosos, sem fins lucrativos, inclusive mantendo um lar com 38 crianças abandonadas e orfãs, anexo ao colégio, as quais além de serem mantidas estudam gratuitamente até a 7ª série.

Considerando que realmente os valores fixados para a 1ª semestralidade (Cz\$ 1.800,00 para 1ª a 4ª série e Cz\$ 2.400,00 para 5ª a 8ª) estão aquém da realidade econômica.

22/2/88 autyri

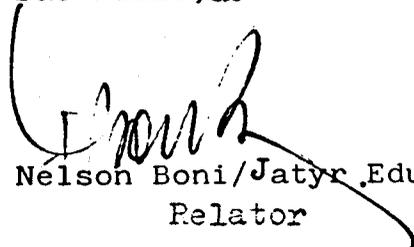
Considerando que mesmo com a prática de valores acima do autorizado a Instituição continua com defasagem.

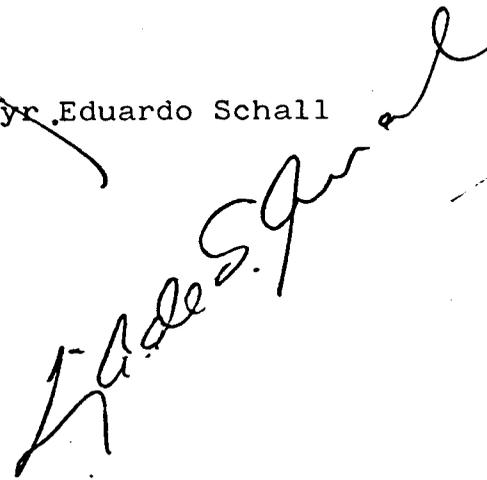
3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto nos considerandos, somos pelo atendimento do pedido de reconsideração, fixando-se a primeira semestralidade de 1987 nos seguintes valores:

Curso	1º semestre/87
1º Grau - 1ª a 4ª série	Cz\$ 3.600,00
1º Grau - 5ª a 8ª série	Cz\$ 4.800,00

São Paulo, 12 de fevereiro de 1988.

a)   
Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall  
Relator



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente